



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000073/00-65  
Recurso nº. : 126.894  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : JOÃO LUIZ DA COSTA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.465

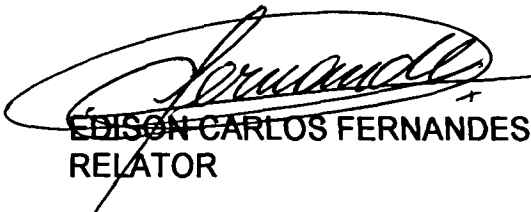
IRPF - RECÁLCULO DO IMPOSTO - Para o cálculo do imposto devido devem ser considerados tantos os valores de rendimentos como as deduções legalmente permitidas, como é o caso das contribuições previdenciárias.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LUIZ DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13602.000073/00-65  
Acórdão nº : 106-12.465  
  
Recurso nº : 126.894  
Recorrente : JOÃO LUIZ DA COSTA

**RELATÓRIO**

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura do auto de infração contra o Contribuinte acima (fls. 03-07), relativo ao exercício fiscal de 1998, em que ficou consignada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física.

Em sua peça impugnatória (fls. 01-02), o Contribuinte alegou já ter regularizado a sua situação, inclusive com o pagamento da diferença do imposto devido, antes mesmo no início da ação fiscal. Nesse sentido, incluiu em seus rendimentos, para efeito do cálculo do imposto devido, os valores recebidos da Faculdade Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete (fl. 09). Além disso, questionou a multa e a incidência da taxa de juros SELIC.

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte/MG julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo-o para considerar o pagamento que o Contribuinte comprovou ter efetuado, fazendo-o por meio de imputação (fls. 25-28).

Foi apresentado pelo Contribuinte, então, o seu Recurso Voluntário em que alega que a decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG não considerou nos cálculos os valores devidos a título de Contribuição Previdenciária, que são dedutíveis para efeito de apuração do imposto devido (fls. 32-34).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13602.000073/00-65  
Acórdão nº : 106-12.465

**VOTO**

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive o depósito recursal (fl. 35) tomo conhecimento do presente recurso.

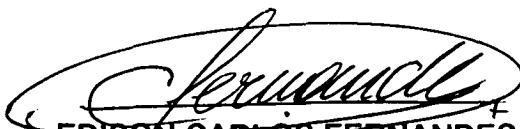
A matéria submetida a esta C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes é simples, restringindo à verificação do cálculo efetuado pela DRJ em Belo Horizonte/MG.

Consoante se verifica, os valores recebidos pelo Recorrente da Faculdade Municipal mencionada foram incluídos na sua declaração de rendimentos para efeito de cálculo do imposto por seu valor integral, sem efetivamente considerar o montante destinado à Contribuição Previdenciária.

Fazendo-se tal dedução, o imposto devido seria conforme aquele recolhido pelo Contribuinte antes de iniciada a ação fiscal.

Sendo assim, assistindo razão ao Recorrente, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, cancelado o presente auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.

  
EDISON CARLOS FERNANDES  
3

